



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13858.000317/2010-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.869 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente WANDERLEY ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS OU DE PROVENTOS. ALEGADA FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS CUJA EMISSÃO CABIA À FONTE PAGADORA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A circunstância de a fonte dos rendimentos tidos por omitidos não enviar a respectiva declaração ao contribuinte não o exonera do dever de declarar as quantias recebidas, de modo a caracterizar omissão de rendimentos ou de proventos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2008 (ano-calendário 2007), consubstanciado na Notificação de Lançamento de folhas 03 a 08, da qual tomou ciência em 30/08/2010, que apurou crédito tributário total de R\$ 9.298,70. Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, das seguintes fontes pagadoras: 1. LDC-SERV Bioenergia S/A, no valor de R\$ 20.565,44, com compensação de imposto de renda de R\$ 129,05; 2. Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 12.469,04. Inconformado, o interessado apresentou impugnação em 21/09/2010, alegando o que segue: a) O VALOR DE R\$ 20.565,44 COM IRPF NA FONTE DE R\$ 129,05, RECEBIDO DA EMPRESA LDC-SEV. BIOENERGIA S.A., CNPJ 49.213.747/0118-28, NA VERDADE FOI DECLARADO NO VALOR DE R\$ 17.446,13 COM IRPF NA FONTE DE R\$ 124,77 RECEBIDOS DA FIRMA LDC SEV BIOENERGIA S.A, CNPJ 49.213.747/0001-17, TRATANDO SE POIS DE UM SÓ RENDIMENTO, COM A DIFERENÇA PARA MAIOR DE R\$ 3.119,31, QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE INFORMADO PELA REFERIDA EMPRESA. b) QUANTO AO VALOR DE R\$ 12.469,04, RECEBIDOS DO INSS, DEIXOU DE INFORMAR PORQUE NÃO HAVIA RECEBIDO NENHUM INFORME INDICANDO TAL RECEBIMENTO À ÉPOCA DA DECLARAÇÃO. c) PORTANDO O VALOR QUE DEIXOU DE SER DECLARADO EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO INFORMADO FOI DE R\$ 15.558,35 E NÃO DE R\$ 33.034,48 COMO ACUSA NA REFERIDA NOTIFICAÇÃO. Para instruir sua impugnação, anexou os documentos de folhas 03 a 09. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. IMPOSTO RETIDO. ERRO DE FATO. É sanável o erro de fato ocorrido no preenchimento da declaração de rendimentos, para restabelecer a situação correta a favor do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os erros cometidos decorrem da falta de informações, e de informações equivocadas, fornecidas pela fonte pagadora.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores tidos por omitidos pelo recorrente na DAA/DIRPF somam,

originariamente, R\$ 33.034.48, conforme identificado pela autoridade lançadora, ou R\$ 15.558,35, como postulado.

O órgão julgador de origem reconheceu a existência de erro, consistente na indicação de CNPJ da matriz ao invés do registro da filial, o que induziu o sistema automatizado de malha e a própria autoridade lançadora a não identificarem corretamente os valores recebidos de LDC-SERV Bioenergia S/A. Nesse ponto, o lançamento foi corrigido.

Por sua vez, o reconhecimento da omissão pertinente aos proventos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi mantido, na medida em que a eventual falta de envio da DIRRF pela fonte pagadora não exonera o contribuinte do dever de declarar adequadamente rendimentos ou proventos recebidos.

A circunstância de a fonte pagadora não ter encaminhado nenhuma informação ao contribuinte não o exonera do dever de declaração dos rendimentos ou dos proventos, de modo a também não deslocar a culpa e a responsabilidade por eventuais infrações causadas pela omissão do próprio sujeito passivo. Apenas na hipótese de a fonte entregar dados equivocados é que seria possível exonerar o contribuinte de penalidades (Súmula CARF 73).

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino